



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Rua Dr. Miguel, 22
PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

LEI Nº 403/89 DE 10 DE ABRIL DE 1989

EMENTA: Dispõe sobre a tributação do IMPOSTO
SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓ-
VEIS (ITBI).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das normas de tributação

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos incide sobre:

I - A transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

- a) Compra e venda pura ou condicional;
- b) Doação
- c) Dação de pagamento;
- d) Arrematação;
- e) Adjudicação;
- f) Sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- g) Mandato ou causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

h) Qualquer outro ato e contrato translativo da propriedade de bem imóvel sujeito à transcrição, na forma de Lei.

II - A transmissão do domínio útil, por "inter vivos" ;

III - A instituição do usufruto sobre imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do nu-proprietário;

IV - A cessão dos direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;

V - A permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;

VI - O Compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento, inscrito no registro de imóveis;

VII - O compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no registro de imóveis;

VIII - Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;

IX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" que importa em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre eles, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único - O recolhimento de imposto, nos casos dos incisos VI e VII dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 2º - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do ITBI:

I - O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto for incorporado pelo homem ao solo, que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

Art. 3º - O imposto é devido quando os bens transmitidos e direitos a eles referentes cedidos se situarem no território do Município, ainda a mutação decorra de contrato aberto fora do Município, mesmo no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Da não incidência

Art. 4º - O ITBI não incide sobre:

I - A transmissão dos bens ou direitos ao patrimônio da União, dos Estados, das Artarquias, dos Partidos Políticos, das entidades religiosas, das instituições de educação ou de assistência social, e dos Municípios;

II - A transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, ressalvado o disposto no Art. 7º;

III - A desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

IV - A transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporados ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no Art. 7º.

Art. 5º - A não incidência sobre a transmissão dos bens ou direitos ao patrimônio das entidades religiosas, somente se refere aos imóveis que estejam diretamente vinculados ao culto, ao ensino da religião e a convento, não abrangendo, em nenhuma hipótese, bens utilizados como fonte de renda ou exploração, em nenhuma hipótese, bens utilizados como fonte de renda ou exploração econômica.

Parágrafo Único - Para gozar de não incidência, a entidade religiosa declarará o destino que se derá ao imóvel em aquisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

Art. 6º - As instituições de educação ou assistência social, somente de beneficiarão do disposto no Art. 4º, se preencherem os seguintes requisitos, obrigatoriamente constantes dos respectivos estatutos;

I - Não distribuem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;

II - Aplicarem seus recursos, integralmente, no país e, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Para comprovar o preenchimento dos previstos neste artigo, além de seus estatutos, as instituições de educação e assistência social deverão apresentar declaração da diretoria pertinente à matéria e acompanhada de seu último balanço.

Art. 7º - O disposto nos incisos II e IV, do Art. 4º, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou acessão dos direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrem das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, e calculado sobre o valor, nessa data, dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 8º - Para gozar do direito previsto nos incisos II e IV, do Art. 4º, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante, a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direito relativos à sua aquisição.

Parágrafo Único - A prova de que trata este artigo será a apresentação:

- I - Dos estatutos sociais;
- II - Dos 02 (dois) últimos balanços;
- III - Declaração da diretoria das receitas operacionais por fonte.

CAPÍTULO III

Da Isenção

Art. 9º - São isentas do ITBI:

- I - A aquisição de imóvel:
 - a) Feita por servidor público municipal, para residência própria, que outro imóvel não possua;
 - b) destinado a residência, seja a partir do terreno, seja a unidade habitacional pronta, financiada pelo sistema financeiro da habitação através da COHAB de Pernambuco ou instituições de assistência social sem fim lucrativo, ou congêneres no âmbito do Município, excetuando-se desta letra os casos de retransmissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

II - São, ainda, isentas do ITBI as transmissões do domínio útil, sob regime de aforamento, da área de propriedade da União e dos Estados incluídas no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.--

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas do seu enquadramento nas respectivas situações.

CAPÍTULO IV

Da base do Cálculo

Art. 10º - A base de cálculo do imposto é:

I - Na transmissão e na cessão, o valor venal dos bens ou direitos, no mesmo momento dos atos, segundo estimativa fiscal;

II - Na arrematação, leilão, ou adjudicação, o valor de avaliação judicial, quando se tratar de bens penhorados, ou o preço pago se este for maior;

III - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação da vontade, o valor da avaliação judicial;

IV - Na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, segundo a avaliação fiscal.

§ 1º - Valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalícios ou temporários, será igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

§ 2º - O valor da propriedade separada do direito real de usufruto, uso ou habitação, será igual a 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

§ 3º - O contribuinte poderá, dentro do prazo de recolhimento, contestar a avaliação fiscal e solicitar segunda avaliação, que prevalecerá por 30 (trinta) dias, após o que se aplicarão os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM = PERNAMBUCO

coeficientes de correção monetária ou se procederão a nova avaliação a critério do Fisco Municipal.

CAPÍTULO V

Da Alíquota

Art. 11º - São alíquotas do imposto:

I - Nas transmissões a título oneroso, 0,5% (meio por cento);

II - Nas transmissões a quaisquer títulos, previstos nesta Lei, dois por cento (2%).

Art. 12º - O nu proprietário paga o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento da extinção do usufruto.

CAPÍTULO VI

Do Contribuinte

Art. 13º - O contribuinte do imposto é:

I - Em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

II - O cedente, nos casos do inciso IV do Art. 1º;

III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Os agentes do registro de imóveis respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos que praticarem em razão do seu ofício.

CAPÍTULO VII

Do Recolhimento e da Restituição

Art. 14º - O imposto será recolhido na data do ato de inscrição do instrumento de transmissão no registro de imóveis competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

Parágrafo Único - Nas transmissões em virtude de sentença judicial, o imposto poderá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sentença.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas pertinentes aos procedimentos operacionais de recolhimento e restituição do imposto, bem como demais elementos de sua constituição previstos no Código Tributário do Município, Capítulo V e VI, Artigos 30 a 58, no que couber, e as normas de fiscalização.

Art. 16º - As infrações e as penalidades regem-se pelas disposições do Código Tributário do Município, Capítulo IX, Artigo 66 a 82.

CAPÍTULO VIII

Dos Procedimentos relativos à avaliação fiscal

Art. 17º - O poder executivo regulamentará os procedimentos relativos à avaliação fiscal.

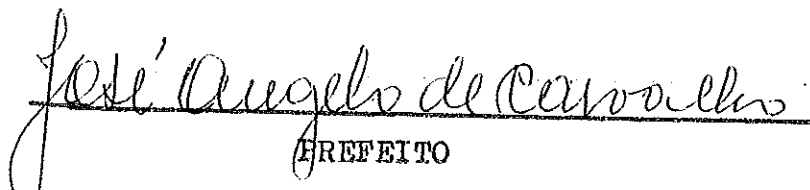
CAPÍTULO IX

Das disposições finais

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnamirim,
aos 10 de Abril de 1989.


PREFEITO

a) José Angelo de Carvalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Rua Dr. Miguel, 22
PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

ANEXO I

1- Órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura.

1.1- Assessoria

1.2- Departamento de Administração e Finanças

1.2.1- Divisão de Tributação

1.2.2- Divisão de Tesouraria e Contabilidade

1.3- Departamento de Agricultura, Irrigação e Abastecimento

1.4- Departamento de Educação e Cultura

1.4.1- Divisão de Ensino

1.5- Departamento de Obras e Urbanismo

1.5.1 - Divisão de Obras Públicas

1.5.2- Divisão de Limpeza Pública

1.5.3- Divisão de Equipamento

1.6- Departamento de Saúde

1.6.1- Divisão de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

ANEXO II

2- CARGOS EM COMISSÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
02	Assessor	ASS-1
05	Diretor de Departamento	DDF-1
08	Diretor de Divisão	DDV-2
05	Coordenadora de Ensino	COE-3
02	Administrador	ADM-4
02	Oficial de Gabinete	DFG-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Rua Dr. Miguel, 22
PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO PODER EXECUTIVO

NUMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL
	Servente	1
	Vigilante	2
	Mônitara Municipal de Ensino	2
	Auxiliar de Serviços Gerais	3
	Auxiliar de Saúde	3
	Assistente de Saúde	4
	Professora	4
	Agente Arrecadador	4
	Auxiliar Administrativo	5
	Motorista	6
	Operador de Máquina	6
	Assistente Administrativo	7
	Assistente Financeiro	8
	Tesoureiro	9